



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de parcelas de operações de crédito rural em situações de impacto econômico significativo sobre cadeias produtivas agropecuárias, institui incentivos fiscais para o setor leiteiro, promove alterações na legislação tributária e regula o rótulo de produtos lácteos reconstituídos com leite em pó.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui mecanismo excepcional de prorrogação de parcelas de operações de crédito rural nas hipóteses de impacto econômico significativo sobre cadeias produtivas agropecuárias, institui incentivos fiscais para o setor leiteiro, promove alterações na legislação tributária e regula o rótulo de produtos lácteos reconstituídos com leite em pó.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se impacto econômico significativo a ocorrência cumulativa de, no mínimo, dois dos seguintes fatores:

I – redução significativa e continuada da renda dos produtores da cadeia afetada, observada a renda bruta anual originária da atividade agropecuária estipulada no MCR;

II – redução significativa e continuada dos preços recebidos pelo produtor, observados os preços de referência estipulados no MCR;

III – aumento substancial de importações de produto concorrente;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

IV – instauração de investigação de defesa comercial.

CAPÍTULO II DO ALONGAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL

Art. 3º Reconhecido o impacto econômico significativo por ato fundamentado do Poder Executivo, poderá ser autorizada a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de custeio e investimento vinculadas à cadeia produtiva afetada, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deverá demonstrar expressamente a inexistência de vínculo entre a medida adotada e qualquer finalidade de promoção comercial externa.

Art. 4º A prorrogação de que trata esta Lei:

I – manterá integralmente os encargos financeiros originalmente pactuados;

II – não implicará concessão de bônus, rebate, perdão, equalização adicional ou redução extraordinária de taxa de juros;

III – não caracterizará inadimplemento contratual;

IV – não importará novação automática da obrigação.

Art. 5º A medida terá caráter excepcional, temporário e setorial.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS INSTITUÍDOS PARA O SETOR LEITEIRO

Art. 6º Fica autorizada a concessão de anistia e de remissão dos créditos tributários devidos por produtores de leite *in natura* e dos



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

derivados de que tratam os incisos XI a XIII e XXIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Parágrafo único. Os créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo são aqueles decorrentes de tributos diretos ou indiretos, devidos pelo produtor na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 7º Observadas as regras do § 11 do art. 195 da Constituição Federal e dos artigos 172 e 180 a 182 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a anistia e remissão previstas no art. 6º abrangem:

I – os créditos tributários devidos pelos sujeitos passivos de que trata o art. 6º à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II – as multas de mora e de ofício, os juros de mora, os encargos legais e os demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal dos créditos tributários de que trata o inciso I deste artigo;

III – os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas aos créditos tributários de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, serão anistiados ou remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

§ 8º A redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às importações dos itens que constam do incisos XI ao XIII e XXIV do *caput* do art. 1º deste artigo.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





“Art. 8º.....

.....§

3º.....

IV – 100% (cem por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura , adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º - A;

V – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura , adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

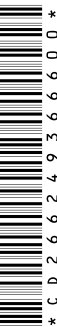
CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DE RÓTULOS DE PRODUTOS LÁCTEOS RECONSTITUÍDOS

Art. 9º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 19-B. Os rótulos de alimentos lácteos reconstituídos com leite em pó expostos à venda deverão trazer essa informação na face frontal da embalagem.”

Art. 10. Os órgãos de fiscalização, controle e regulamentação dos produtos alimentícios deverão estabelecer mecanismos de fiscalização e controle para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.





CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução, assegurando compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Art. 12. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira anual.

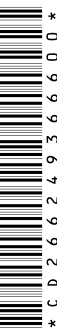
Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agropecuária brasileira é altamente sensível a oscilações abruptas de mercado, especialmente quando há aumento expressivo da oferta interna ou externa, variações abruptas de preços ou alterações relevantes nas condições de concorrência.

Determinadas cadeias produtivas podem sofrer impacto econômico significativo, caracterizado por queda acentuada de renda, deterioração dos preços recebidos pelo produtor e redução da rentabilidade da atividade. Nessas circunstâncias, a rigidez produtiva do setor agropecuário impede ajustes imediatos, o que compromete a capacidade de adimplemento das operações de crédito rural contratadas regularmente.

O crédito rural constitui instrumento estruturante da Política Agrícola, nos termos do art. 187 da Constituição Federal e da Lei nº 4.829, de 5





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

de novembro de 1965. Sua finalidade é viabilizar a produção, assegurar a estabilidade do abastecimento e promover o desenvolvimento do setor.

Quando há impacto econômico significativo sobre determinada cadeia produtiva, a manutenção inalterada do fluxo de pagamento pode gerar inadimplência sistêmica, descapitalização dos produtores e desorganização da oferta interna.

A presente proposição não cria subsídio adicional, não concede perdão de dívida e não altera encargos financeiros originalmente pactuados. Limita-se a autorizar, de forma excepcional e temporária, a reprogramação do cronograma de pagamento das operações, preservando o equilíbrio contratual e a estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Rural.

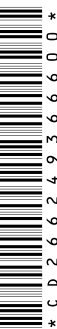
A medida não está condicionada ao desempenho exportador, não está vinculada à promoção de exportações ou ao uso preferencial de produto nacional em detrimento de importado, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de subsídio proibido previstas no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio.

Não há qualquer alteração de política cambial, tampouco intervenção sobre instrumentos de taxa de câmbio ou fluxo comercial externo, tratando-se exclusivamente de mecanismo interno de reprogramação contratual.

A proposição não constitui incentivo à exportação, não estabelece vantagem atrelada ao comércio exterior e não cria benefício financeiro adicional, limitando-se à reorganização temporária do fluxo de pagamento.

Preserva-se a neutralidade financeira da operação, uma vez que os encargos originalmente pactuados são integralmente mantidos, inexistindo redução de juros, bônus, equalização adicional ou transferência líquida de recursos públicos.

Do ponto de vista de política fiscal, a proposição aqui apresentada promove medidas de desoneração do setor leiteiro, com enfoque na concessão de remissão e de anistia de créditos tributários devidos pelos produtores de leite cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei. Além disso, com vistas a proteger os produtores internos,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

a Proposição reonera com o PIS-Importação e Cofins-Importação as operações de importação de leite e derivados realizadas para o Brasil, aumentando o percentual de crédito presumido das contribuições ao PIS e Cofins nas aquisições do mercado interno.

A medida busca garantir a continuidade da atividade produtiva, preservar a capacidade de pagamento dos produtores e evitar efeitos econômicos em cadeia que possam comprometer o abastecimento nacional e a estabilidade do setor agropecuário.

Diante da relevância estratégica do agronegócio para a economia nacional e para a segurança alimentar, entende-se necessária a criação de instrumento legal que permita resposta célere e tecnicamente fundamentada em situações de impacto econômico significativo e continuado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI

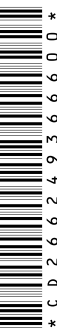
Apresentação: 25/02/2026 09:24:37.207 - Mesa

PL n.738/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266249366600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 6 2 4 9 3 6 6 6 0 0 *